



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº.: 656/2007  
PROCESSO Nº.: 2006/6860/501578  
REEXAME NECESSÁRIO: 1.903  
REQUERENTE: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: BRALICE COSTA BARROSO  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.063.422-9

**EMENTA:** ICMS. I – Aplicado percentual de lucro bruto não vigente à época. II – Levantamento Conta Caixa elaborado a partir do valor da base de cálculo. III – Exigência tributária calculada sem conceder redução da base de cálculo. Improcedente parte encaminhada a reexame necessário.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº. 2006/002616 na parte que absolveu o sujeito passivo nos valores de R\$ 2.806,15 (dois mil, oitocentos e seis reais e quinze centavos), referente o contexto 4.1, R\$ 2.721,06 (dois mil, setecentos e vinte e um reais e seis centavos), referente o contexto 5.1, R\$ 3.145,43 (três mil, cento e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), referente o contexto 6.1 e R\$ 270,62 (duzentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), referente o contexto 7.1. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Paulo Afonso Teixeira e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 19 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker

**VOTO:** A empresa foi autuada em quatro contextos. No campo 4.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 2.806,15 (Dois mil oitocentos e seis reais e quinze centavos), em face à omissão de saídas de mercadorias tributadas, conforme constatado em demonstrativo levantamento básico do ICMS e conclusão fiscal, cópias de documentos e livros fiscais, DIF 2001, relativo ao exercício de 2001. No campo 5.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 2.721,06 (Dois mil setecentos e vinte e um reais e seis centavos), em face à omissão de saídas de mercadorias tributadas, conforme constatado em demonstrativo levantamento básico do ICMS e conclusão fiscal, cópias de documentos e livros fiscais, DIF 2002, relativo ao exercício de 2002. No campo 6.1 por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 3.607,65 (Três mil seiscentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), em face à omissão de saídas de mercadorias tributadas, conforme constatado em demonstrativo levantamento básico do ICMS e conclusão fiscal, cópias de documentos e livros fiscais, DIF 2003, relativo ao exercício de 2003. No campo 7.1



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

por deixar de recolher ICMS na importância de R\$ 920,13 (Novecentos e vinte reais e treze centavos), em face à omissão de saídas de mercadorias tributadas, conforme constatado em demonstrativo levantamento básico do ICMS e conclusão fiscal, cópias de documentos e livros fiscais, DIF 2005, relativo ao exercício de 2005.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação tempestiva, argüiu em preliminar que o auto de infração deve conter os requisitos mínimos contidos no artigo 35 da Lei nº. 1.288/01; que a atividade de lançamento é vinculada e que não há lugar para discricionariedade no ato de lançar o tributo, que o mesmo é nulo por não conter os requisitos mínimos contidos na lei processual administrativa.

No mérito argumenta que todos os levantamentos conclusão fiscal estão eivados de erro na soma do valor de vendas, pelo qual o auditor soma o valor da base de cálculo do ICMS e não o valor contábil das vendas.

A julgadora de primeira instância conheceu da impugnação concedeu-lhe provimento parcial e julgou o auto de infração procedente em parte.

A Representação Fazendária se manifesta recomendando a manutenção da decisão prolatada em primeira instância que julgou o auto de infração procedente em parte.

Intimado e notificado da sentença de primeira instância e do parecer da REFAZ o contribuinte não se manifestou.

O Presidente do COCRE emite despacho para que se de prosseguimento tão somente em relação à parte sujeita ao reexame necessário, relativa aos contextos 4.11 no valor de R\$ 2.806,15 (Dois mil oitocentos e seis reais e quinze centavos), 5.11 no valor de R\$ 7.721,06 (Dois mil setecentos e vinte um reais e seis centavos), 6.11 no valor de R\$ 3.146,43 (Três mil cento e quarenta e seis reais e quarenta e três centavos) e 7.11 no valor de R\$ 270,62 (Duzentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), uma vez que ultrapassam ao valor de alçada, previsto no artigo 56, IV, f, da Lei 1288/01.

Em análise ao presente processo constata-se que o auto de infração foi elaborado através do levantamento conclusão fiscal, em referencia às autuações que se referem aos exercícios 2001 e 2002, campos 4 e 5 podemos perceber que foi utilizado o percentual de lucro bruto de 50% regulamentado pela portaria da SEFAZ nº. 1.799/02, quando na verdade ainda estava em vigor a resolução SEFAZ Nº. 061/96, cujo percentual para o ramo de atividade era de 40%, também se percebe que os valores das vendas estão com redução da base de cálculo, como o lucro bruto auferido foi de 49,62% e 49,58%, o que vem demonstrar que não houve omissão de vendas nos exercícios de 2001 e 2002. Em referencia ao campo 6 os



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

valores das vendas também foram computados com redução da base de cálculo, devidamente corrigidos os valores ocorre uma redução na omissão das vendas. Em relação ao campo 7 no momento de efetuar o cálculo do valor da omissão de saídas o autor do procedimento não concedeu a redução de base de cálculo das omissões de vendas à que o contribuinte tem direito.

Ante ao exposto concluo ter agido acertadamente a julgadora de primeira instância ao julgar procedente em parte o auto de infração.

Pelo que, em reexame necessário voto confirmando sentença de primeira instância e julgo improcedente os valores de R\$ 2.806,15 (Dois mil oitocentos e seis reais e quinze centavos), referente ao contexto 4.1, R\$ 2.721,06 (Dois mil setecentos e vinte um reais e seis centavos), referente ao contexto 5.1, R\$ 3.145,43 (Três mil cento e quarenta e cinco reais e quarenta e três centavos), referente ao contexto 6.1 e R\$ 270,62 (Duzentos e setenta reais e sessenta e dois centavos) referente ao contexto 7.1 do auto de infração nº. 2006/002616.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 04 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. relator

Representante Fazendário